

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 4, de 2013, de autoria do Programa Senado Jovem Brasileiro, que “fixa diretrizes adicionais para a educação no Brasil”.

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Deve ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 4, de 2013, fruto das discussões desenvolvidas no seio do Programa Senado Jovem Brasileiro de 2012, que busca estabelecer, em lei avulsa, diretrizes adicionais para a educação no Brasil.

Para tanto, a sugestão trata de temas diversificados, como a fixação dos docentes nas escolas, a introdução de componentes curriculares, a participação dos discentes nas decisões sobre o ensino e a realização de provas práticas na admissão de professores.

Na justificação, os Jovens Senadores lembram as deficiências da qualidade do ensino no País e defendem as medidas apresentadas como uma forma de “eliminar as lacunas existentes nas normas hoje em vigor”.

A sugestão foi inicialmente proposta como Projeto de Lei do Senado Jovem nº 4, de 2012, pelo Jovem Senador Fernando Alef e pelas Jovens Senadoras Iara Gonçalves, Karieli Silveira, Layane Marinho e Naiany Rodrigues. Em seguida, foi discutida e aprovada pelos demais participantes da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação, formada no âmbito da edição de 2012 do Programa Senado Jovem. Posteriormente, foi aprovada pelo conjunto de Jovens Senadoras e Senadores, reunidos em Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, a Sugestão nº 4, de 2013, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que concerne ao mérito educacional, cumpre considerar que a maior parte das disposições sugeridas já consta da legislação. São os casos daquelas sobre currículos e estágios. Igualmente a participação dos discentes na administração escolar já é assegurada pelo princípio constitucional da gestão democrática do ensino público. Já a “criação de mecanismos de fiscalização sobre a efetivação das normas existentes sobre educação” reafirma, sem necessidade, papel da competência de diversos órgãos públicos, muitas vezes em colaboração com a comunidade escolar.

A exigência de provas práticas na admissão de professores e a ideia de “fixar” os professores nas escolas constituem temas que merecem ser mais debatidos. Por isso, foram mantidos na proposição adiante apresentada.

Devido à dinâmica adotada nos trabalhos do Programa Senado Jovem, que privilegia o debate das matérias em vez da técnica legislativa formal, a sugestão sob exame não leva em conta as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Dessa forma, as disposições sugeridas remanescentes, que recomendamos aprovar para que sejam debatidas no mérito, foram direcionadas à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB).

As disposições remanescentes atuam em duas áreas: no processo de admissão de profissionais e na dedicação destes à mesma escola.

Na primeira, estabelece que provas práticas constarão dos processos seletivos para a carreira docente.

Já na segunda área, determina que os sistemas de ensino criarão incentivos para que os professores cumpram sua jornada de trabalho no mesmo estabelecimento escolar, ao longo de sua carreira. Entendemos que, com essa medida, fica favorecida a criação de vínculos mais fortes entre o profissional e o projeto pedagógico do estabelecimento de ensino.

A qualidade do ensino constitui hoje o principal desafio das autoridades públicas no campo educacional. A democratização do acesso avançou significativamente nos últimos anos. Contudo, estudos acadêmicos, matérias jornalísticas e os resultados de exames de rendimento, nacionais e internacionais, revelam a existência de muitas deficiências na formação escolar de nossos jovens.

Diversas pesquisas indicam, ainda, que um dos principais fatores incidentes sobre a qualidade do ensino consiste na atuação dos professores. Dessa forma, é preciso zelar pela formação desses profissionais, assim como tornar a carreira atraente para os jovens talentos que chegam à educação superior.

Os participantes do Programa Jovem Senado merecem elogios, de forma especial aqueles que revelaram, na sugestão em apreço, sincera preocupação com os problemas da educação básica em nosso país.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** da Sugestão nº 4, de 2013, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 9.434, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“**Art. 67.....**

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas escrita, prática e de títulos;

.....
§ 4º Os sistemas de ensino criarão incentivos para que os professores cumpram sua jornada de trabalho em um mesmo estabelecimento de ensino ao longo de sua carreira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora